



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13804.000151/2002-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-003.895 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de maio de 2019
Recorrente ETERBRAS TEC IND.L LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 1997

CSLL- ESTIMATIVAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE.

A revogação do parágrafo 4º do artigo 37 da lei nº 8.981/1995, que previa a possibilidade de correção monetária dos valores recolhidos sob título de estimativas mensais do IRPJ, pelo artigo 88, XXIV, da lei nº 9.430/1996, só produziu efeitos a partir de 1º de janeiro de 1997, por força do disposto no artigo 87 do mesmo diploma legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio César Nader Quintella, Paulo Mateus Ciccone, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Edeli Pereira Bessa (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I (SP).

Adoto, em sua integralidade, o relatório do Acórdão de Recurso Voluntário n.º **16-34.039 - 7ª Turma da DRJ/SP1**, complementando-o, ao final, com as pertinentes atualizações processuais.

"O presente processo versa acerca de Auto de Infração eletrônico n.º 24.567, emitido em 15/11/2001, atinente à **Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)** do ano-calendário de 1997, com o crédito tributário total de **R\$ 624.016,38**, composto de principal, multa de ofício de 75% e de juros de mora vinculados, calculados até 30/11/2001:

TRIBUTO	CONTRIBUIÇÃO	MULTA DE OFÍCIO	JUROS DE MORA	TOTAL
CSLL ⁽¹⁾ (Cód. Rec. 2973)	230.616,53	172.962,40	220.437,45	624.016,38

(1) Detalhamento dos Períodos de Apuração – Vide Anexo III (Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar).

O referido lançamento de ofício decorreu de procedimento de auditoria interna executada em Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), através das quais foram constatadas a através das quais foram constatadas a falta de pagamento das estimativas mensais apuradas nos meses de fevereiro e março do período-base, cuja descrição dos fatos e enquadramento legal encontram-se detalhados de forma conjugada no corpo do sobredito auto de infração e seus respectivos anexos.

Sob este aspecto, cumpre instar que a autuação provém da não-validação das Compensações com DARF vinculadas às estimativas mensais supracitadas, haja vista que os pagamentos noticiados não foram localizados pela autoridade administrativa em face da conclusão dos trabalhos de auditoria interna realizado pela autoridade administrativa competente:

DADOS DO DÉBITO DECLARADO EM DCTF					DARF INFORMADO		SITUAÇÃO DO DARF
Cód. Rec.	Período de Apuração	Vencimento	Número. Do Débito	Saldo Devedor	Vencimento	Valor	
2484	01-02/1997	31/03/1997	218	117.551,52	30/12/1996	117.551,52	(1)
2484	01-03/1997	30/04/1997	219	113.065,01	31/01/1997	113.065,01	(1)

FONTE: Anexo Ib – Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Informados na DCTF (fls. 29/30).

(1) Situação do DARF: Compensação c/ pagamento não localizado.

Regularmente cientificado da referida autuação, por via postal, em **28/12/2001** (fls. 35/36), o contribuinte promoveu, inicialmente, a apresentação da impugnação em **03/01/2002** (fls. 2/3), acompanhado da documentação de fls. 4/34, segundo a qual requer a declaração de insubsistência do lançamento e cancelamento do lançamento de ofício, apoiando-se em alegações de fato e de direito.

Sob esta perspectiva, assevera que a entidade incorreu em erro de preenchimento da DCTF atinente ao 1º trimestre do ano-calendário de 1997, uma vez consignou vinculação

diversa daquela efetivamente promovida para fins de quitação das estimativas objeto do lançamento de ofício.

Acrescenta que, na verdade, a empresa deveria fazer constar a vinculação deveria retratar a Compensação sem DARF evidenciando a destinação do montante do saldo negativo apurado na **Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica atinente ao Exercício 1997 – Ano-Base 1996** (Linha 23 - Ficha 11) para fins de extinção dos débitos originários associados ao auto de infração.

Ato contínuo, encaminhou os autos à DRJ/SP1 para julgamento da impugnação.

É o relatório."

A 7ª Turma da DRJ/SP1, por meio do Acórdão de Impugnação n.º 16-34.039, julgou a manifestação de inconformidade **procedente em parte**, conforme a seguinte ementa:

"AUTO DE INFRAÇÃO POR FALTA DE PAGAMENTO DE TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. REVISÃO INTERNA. ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. EXTINÇÃO PARCIAL DE ESTIMATIVA MENSAL MEDIANTE COMPENSAÇÃO COM SALDO NEGATIVO DE TRIBUTOS DE MESMA NATUREZA.

Configurada a existência de crédito oriundo de saldo negativo da CSLL apurado no ano-calendário precedente, porém, em montante insuficiente para extinção por compensação da integralidade das estimativas mensais associadas ao auto de infração formulada ante a conclusão dos procedimentos de auditoria interna de DCTF, impõe-se o cancelamento parcial da autuação fiscal levado a efeito em face do sujeito passivo.

MULTA VINCULADA. RECOLHIMENTO FORA DO PRAZO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Comprovado o recolhimento fora do prazo do tributo confessado em DCTF, é de manter-se o lançamento da multa vinculada, observando-se, todavia, o princípio da retroatividade benigna, consagrado no art. 106, II, c, do CTN, segundo o qual se aplica penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. "

A decisão do órgão julgador *a quo* teve como seguintes fundamentos:

1. Os termos da peça impugnatória tornam patente que, na verdade, a modalidade extintiva optada com a finalidade de concretizar a quitação das estimativas mensais associadas à lide fundamentaram-se na **utilização de pretenso crédito aferido no período-base de 1996**, e não mediante recolhimento integral das antecipações sobreditas.
2. Tal aspecto, fica nítido, mormente, quando o impugnante evidencia, sem delongas, que a extinção das importâncias foram objeto de compensação promovida mediante aproveitamento de direito creditório oriundo de tributo de mesma espécie e destinação constitucional apurada na Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (DIRPJ) atinente ao Exercício 1997 – Ano-Calendário 1996, consoante autorizado pelo art. 14 da Instrução Normativa SRF n.º 21, de 10/03/1997.

3. Sob estas perspectivas, passa-se a analisar a admissibilidade das arguições submetidas na peça impugnatória, sobretudo, quanto a existência e validade do saldo negativo noticiado, bem como sua suficiência para fins de extinção dos débitos confessados (fls. 38/40).
4. Neste contexto, impende registrar, primeiramente, que as informações extraídas dos sistemas administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil indicam que a entidade efetuou os pagamentos das importâncias abaixo reproduzidas, a título de antecipações mensais da CSLL (Cod. Rec. 2484) apuradas e declaradas no ano-base de 1996 (fls. 41/73), quais sejam:

PERÍODO DE APURAÇÃO	CONTRIBUIÇÃO APURADA ⁽¹⁾e ⁽²⁾	DATA DA ARRECADAÇÃO	VALOR PAGO ⁽³⁾
JANEIRO	199.063,07	29/02/1996	199.063,07
FEVEREIRO	194.111,16	29/03/1996	194.111,16
MARÇO	188.575,32	30/04/1996	188.575,32
ABRIL	173.444,37	31/05/1996	173.444,37
MAIO	187.927,33	28/06/1996	187.927,33
JUNHO	159.345,34	31/07/1996	159.345,34
JULHO	155.761,13	30/08/1996	155.761,13
AGOSTO	152.331,76	30/09/1996	152.331,76
SETEMBRO	182.498,58	31/10/1996	182.498,58
OUTUBRO	194.627,08	29/11/1996	194.627,08
NOVEMBRO	194.398,05	30/12/1996	194.398,05
DEZEMBRO	157.422,56	31/01/1997	157.422,56
TOTAL	2.139.505,75	-	2.139.505,75

5. Neste contexto, conquanto as informações trasladadas na Ficha 11 (Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro) expressa na DIRPJ/1997 não tenham retratado efetivamente a demonstração de saldo negativo naquele período-base, resta patente que a apuração anual de CSLL no encerramento do ano-calendário de 1996 deveria apresentar a seguinte composição:

VALORES EM REAIS

⇒ Total da CSLL devida (linha 22): **1.936.712,75**

⇒ DEDUÇÕES:

- CSLL mensal paga por estimativa (linha 23): **2.139.505,75**

⇒ Saldo negativo da CSLL (linha 26): **202.793,00**

6. Seguro inferir, portanto, a legitimidade apuração do saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 1996, no montante de R\$ 202.793,00 (duzentos e dois mil, setecentos e noventa e três reais), importância esta destinada pelo contribuinte com a intenção de promover a quitação das estimativas mensais associadas à autuação formalizada em face do sujeito passivo.
7. Executando a composição dos cálculos conexos ao procedimento de valoração e compensação realizada nos moldes da legislação de regência à época do exercício da compensação, certifica-se que o saldo negativo protestado, de fato, demonstrou-se bastante para quitação da antecipação mensal confessada no mês de fevereiro de 1997, todavia, insuficiente para extinção integral da estimativa declarada em março do mesmo ano-base (fls. 38/40), conforme se visualiza, em síntese, por intermédio dos demonstrativos de cálculo acostados às fls. 74/77, abaixo ilustrados:

DEMONSTRATIVO DE COMPENSAÇÃO					
VALOR ORIGINAL DO SALDO NEGATIVO DA CSLL – AC 1996: R\$					
202.793,00					
DÉBITOS CONFESSADOS EM DCTF E COMPENSADOS (TOTAL E PARCIALMENTE)					
Código Trib./Contr.	Período de Apuração	Vencimento	Valor Original do Débito	Utilização do Crédito Original	Saldo de Débito (Original)
2484 CSLL	01- 02/1997	31/03/1997	117.551,52	112.597,24	0,00
2484 CSLL	01- 03/1997	30/04/1997	113.065,01	90.195,76	17.421,43

8. Neste compasso, denota-se admissível o acolhimento de parcela das alegações reportadas na impugnação, ante a caracterização da extinção parcial do montante da autuação levada a efeito em face do sujeito passivo.

Recurso Voluntário

Inconformada com a decisão *a quo*, a recorrente interpôs recurso voluntário, no qual requer a reforma integral da r. decisão recorrida, para que seja integralmente cancelada a exigência fiscal.

A recorrente esclarece que **efetuiu a correção monetária dos recolhimentos efetuados a título de Estimativa (Antecipação), conforme a Lei nº 8.383, de 30 de Dezembro de 1991**, transcrita abaixo:

"Lei n.º 8.383, de 30 de Dezembro de 1991

CAPÍTULO I

DA UNIDADE DE REFERÊNCIA - UFIR

Art. 1.º. Fica instituída a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores expressos em cruzeiros na legislação tributária federal, bem como os relativos a multas e penalidades de qualquer natureza.

§ 1º O disposto neste capítulo aplica-se atributos e contribuições sociais, inclusive previdenciárias, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas.

§ 2º É vedada a utilização da UFIR em negócio jurídico como referencial de correção monetária do preço de bens ou serviços e de salários, aluguéis ou royalties.

Art. 2.º. A expressão monetária da UFIR mensal será fixa em cada mês-calendário; e da UFIR diária ficará sujeita à variação em cada dia e a do primeiro dia do mês será igual à UFIR do mesmo mês.

§ 7º A expressão monetária do coeficiente utilizado na apuração do ganho de capital, de que trata a Lei n.º 8.218, de 29 de agosto de 1991, corresponderá, a partir de janeiro de 1992, à expressão monetária da UFIR mensal."

Observa-se no quadro demonstrativo abaixo, a diferença de R\$ 27.823,52 (Vinte e Sete Mil, Oitocentos e Vinte e Três Reais e Cinquenta e Dois Centavos), se deve ao fato de que a Recorrente efetuou a correção dos valores recolhidos à título de antecipação da CSLL, utilizando como parâmetro de atualização monetária a UFIR, desta forma restando um saldo negativo de CSLL no exercício de 1996 de R\$ 230.616,52 (Duzentos e Trinta Mil, Seiscentos e Dezesesseis Reais e Cinquenta e Dois Centavos).

Mês do recolhimento	Valor Recolhido	UFIR	Valor Contribuição Social em UFIR	UFIR em 01/1997	Valor atualizado em Janeiro/1997
Fevereiro	199.063,07	0,8847	225.006,30	0,9108	204.935,73
Março	194.111,16	0,8847	219.409,02	0,9108	199.837,74
Abril	188.575,32	0,8847	213.151,71	0,9108	194.138,58
Mai	173.444,37	0,8847	196.048,80	0,9108	178.561,24
Junho	187.927,33	0,8847	212.419,27	0,9108	193.471,47
Julho	159.345,34	0,9108	174.950,97	0,9108	159.345,34
Agosto	155.761,13	0,9108	171.015,73	0,9108	155.761,13
Setembro	152.331,76	0,9108	167.250,51	0,9108	152.331,76
Outubro	182.498,58	0,9108	200.371,74	0,9108	182.498,58
Novembro	194.627,08	0,9108	213.688,05	0,9108	194.627,08
Dezembro	194.398,05	0,9108	213.436,59	0,9108	194.398,05
Janeiro	157.422,56	0,9108	172.839,88	0,9108	157.422,56
TOTAL	2.139.505,75		2.379.588,57	0,9108	2.167.329,27

VALORES EM REAIS

Total da Contribuição Devida 1996 :	1.936.712,75
(-) CSLL Mensal Paga por estimativa Atualizada:	(2.167.329,27)
Saldo Negativo da CSLL	230.616,52

Isto posto, a Recorrente alega ter demonstrado que o direito creditório referente a atualização monetária de R\$ 27.823,52 (Vinte e Sete Mil, Oitocentos e Vinte e Três Reais e

Cinquenta e Dois Centavos) é superior ao valor de R\$ 17.421,43 (Dezessete Mil Quatrocentos e Vinte e Um Reais e Quarenta e Três Centavos) mantido pelo acórdão recorrido.

Ante o exposto, espera a recorrente seja o presente recurso regularmente processado e acolhido, ensejando a anulação do auto de infração objeto do presente processo administrativo, tendo em vista que:

- a) A apuração da CSLL comprova que o imposto devido com base no lucro real é inferior à soma da CSLL pago, correspondente aos meses de janeiro a dezembro de 1996 atualizado monetariamente conforme a Lei n.º 8.383, de 30 de Dezembro de 1991;
- b) Os documentos comprobatórios são hábeis e idôneos e identificam os valores pagos a título de antecipação/estimativa;
- c) A diferença verificada entre a apuração do ano calendário de 1996 e os DARF's pagos e corrigidos monetariamente, referentes ao código de receita 2484 e correspondente ao montante de R\$ 27.823,52 (Vinte e Sete Mil, Oitocentos e Vinte e Três Reais e Cinquenta e Dois Centavos), diferentemente da indicação de R\$ 17.421,43 (Dezessete Mil Quatrocentos e Vinte e Um Reais e Quarenta e Três Centavos) pelo Sr. Agente Fiscal como sendo crédito tributário mantido em parte no ano calendário de 1997, não sendo portanto devida, conforme ficou aqui claramente comprovado.

Voto

Conselheiro Evandro Correa Dias, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende ao demais requisitos, motivo pelo qual dele conheço.

Observa-se que enquanto no acórdão recorrido apurou-se o valor de R\$ 202.793,00 (duzentos e dois mil e setecentos e noventa e três reais), o demonstrativo apresentado pela recorrente apura o valor de R\$ 230.616,52 (duzentos e trinta mil e seiscentos e dezesseis reais e cinquenta e dois centavos).

A diferença entre as apurações efetuadas pela autoridade julgadora e pela recorrente corresponde à 27.823,52 (Vinte e Sete Mil, Oitocentos e Vinte e Três Reais e Cinquenta e Dois Centavos) deve-se à atualização monetária pela UFIR dos valores recolhidos à título de antecipação da CSLL empreendida pela recorrente, conforme demonstrativo:

Mês do recolhimento	Valor Recolhido	UFIR	Valor Contribuição Social em UFIR	UFIR em 01/1997	Valor atualizado em Janeiro/1997
Fevereiro	199.063,07	0,8847	225.006,30	0,9108	204.935,73
Março	194.111,16	0,8847	219.409,02	0,9108	199.837,74
Abril	188.575,32	0,8847	213.151,71	0,9108	194.138,58
Maior	173.444,37	0,8847	196.048,80	0,9108	178.561,24
Junho	187.927,33	0,8847	212.419,27	0,9108	193.471,47
Julho	159.345,34	0,9108	174.950,97	0,9108	159.345,34
Agosto	155.761,13	0,9108	171.015,73	0,9108	155.761,13
Setembro	152.331,76	0,9108	167.250,51	0,9108	152.331,76
Outubro	182.498,58	0,9108	200.371,74	0,9108	182.498,58
Novembro	194.627,08	0,9108	213.688,05	0,9108	194.627,08
Dezembro	194.398,05	0,9108	213.436,59	0,9108	194.398,05
Janeiro	157.422,56	0,9108	172.839,88	0,9108	157.422,56
TOTAL	2.139.505,75		2.379.588,57	0,9108	2.167.329,27

A questão a ser dirimida é a legalidade da correção monetária pela UFIR dos valores recolhidos à título de antecipação da CSLL empreendida pela recorrente, no ano-calendário de 1996.

Verifica-se que tal procedimento era permitido na legislação de regência da matéria aplicável à época, tendo em vista que a revogação do parágrafo 4º do artigo 37 da lei nº 8.981/1995, que previa a possibilidade de correção monetária dos valores recolhidos a título de estimativas mensais do IRPJ, pelo artigo 88, XXIV, da lei nº 9.430/1996, só produziu efeitos a partir de 1º de janeiro de 1997, por força do artigo 87 do mesmo diploma legal, conforme transcrito a seguir:

LEI Nº 8.981, DE 20 DE JANEIRO DE 1995.

Art. 37. Sem prejuízo dos pagamentos mensais do imposto, as pessoas jurídicas obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real (art. 36) e as pessoas jurídicas que não optarem pelo regime de tributação com base no lucro presumido (art. 44) deverão, para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano-calendário ou na data da extinção.

§ 1º A determinação do lucro real será precedida da apuração do lucro líquido com observância das disposições das leis comerciais.

§ 2º Sobre o lucro real será aplicada a alíquota de 25%, sem prejuízo do disposto no art. 39.

§ 3º Para efeito de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

a) dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 2º do art. 39;

b) dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

c) do Imposto de Renda pago ou retido na fonte, incidentes sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

d) do Imposto de Renda calculado na forma dos arts. 27 a 35 desta lei, pago mensalmente.

~~§ 4º O Imposto de Renda retido na fonte, ou pago pelo contribuinte, relativo a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1995, correspondente às receitas computadas na base de cálculo do Imposto de Renda da pessoa jurídica, poderá, para efeito de compensação com o imposto apurado no encerramento do ano-calendário, ser atualizado monetariamente com base na variação da Ufir verificada entre o trimestre subsequente ao da retenção ou pagamento e o trimestre seguinte ao da compensação. (Revogado pela Lei nº 9.430, de 1996)~~

LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996.

Vigência

Art. 87. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos financeiros **a partir de 1º de janeiro de 1997.**

Revogação

Art. 88. Revogam-se:

[...]

XXIV - o art. 33, o § 4º do art. 37 e os arts. 38, 50, 52 e 53, o § 1º do art. 82 e art. 98, todos da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995;

Nota-se que aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro as mesmas normas de apuração e pagamento, conforme Art. 57 da Lei nº 8.981, de janeiro de 1995:

Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995)

Assim, confirma-se o suporte legal para a atualização monetária pela UFIR dos valores recolhidos à título de antecipação da CSLL empreendida pela recorrente. Contudo resta ser verificado pela unidade local se o crédito apurado é suficiente para realizar a extinção por compensação das estimativas mensais associadas ao auto de infração, não exoneradas pela decisão de 1ª instância.

Conclusão

Ante todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para admitir a atualização monetária pela UFIR dos valores recolhidos à título de antecipação da CSLL, não homologando de plano a compensação pretendida, devendo ser verificada pela autoridade local da Receita Federal do Brasil: i) a existência, a suficiência e a disponibilidade do crédito objeto da compensação; ii) a extinção por compensação das estimativas mensais associadas ao auto de infração na medida do crédito apurado.

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias